

A. I. N°  
**AUTUADO**  
**AUTUANTE**  
**ORIGEM**  
**PUBLICAÇÃO**

- 300449.0024/22-9  
- MINIMERCADO SCHMITT LTDA  
- ANTONIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI  
- DAT SUL / INFAS COSTA DO CACAU  
- INTERNET – 12/02/2025

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0011-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. COM REPERCUSSÃO NA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/12/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 876.177,38, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - 002.001.028 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2021. Demonstrativo à fl. 09.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 25 a 28, articulando os argumentos resumidos a seguir.

Incialmente destaca que teve contra si lavrado Auto de Infração em epígrafe, na data de 21/12/2022, sob suposta alegação do nobre auditor de que utilizou indevidamente créditos de ICMS com repercussão na obrigação principal, o qual abrange os períodos de 31/01/2021 a 28/02/2021.

Menciona que os valores apurados de R\$ 235.914,75 e R\$ 640.262,63, já atualizados e corrigidos, incidindo também multa, o que gerou aumento no valor total da dívida para o atual, de R\$ 1.556.825,69.

Porém, assevera que os créditos não se constituem, de fato, como devidos ao Estado, fazendo com que não restasse alternativa, senão apresentar a presente impugnação.

Depois de comentar a tempestividade da Defesa, informa que, em litígio, efetuou denúncia espontânea por utilização de crédito de ICMS em 24/10/2022, de modo que houve equívoco no lançamento do valor de R\$ 235.914,75 por parte de seu então representante, fazendo com que o auditor responsável lavrasse sua infração por este fato. Contudo, assevera que o valor lançado erroneamente já se encontra devidamente corrigido por retificação, não restando mais lançado nem na mais atual Declaração e Apuração Mensal, retificada em 20/11/2022, nem mesmo na atual Escrituração Fiscal Digital, retificada em 03/02/2023, assim como os documentos protocolados demonstram. Portanto, com base no princípio da verdade material prevalecente neste Conselho (art. 2º do Dec. n° 7.629/99), e, nas provas em anexo, o valor deve ser desconsiderado como débito fiscal.

Em relação ao valor de R\$ 640.262,63, também lavrado no mesmo Auto de Infração esclarece que o crédito, de fato, existe em relação ao Impugnante, como se percebe pela demonstração dos estoques em anexo, de valor total R\$ 6.887.249,22, inclusive presente na SPED anterior às retificações, também anexa em mídia.

Informa que era optante do regime do Simples Nacional no ano de 2020, porém passou a ter que realizar suas prestações fiscais por Conta Corrente em 2021 e não informou ao fisco sobre a

utilização de seus créditos anteriores (obrigação acessória presente no art. 226, § 2º, do RICMS-BA/12). Explica que, esse fato, não faz com que os valores de créditos próprios não mais possam ser utilizados ou passem a não figurar como direito, até porque os créditos podem ser utilizados em até 5 anos, como muito bem aponta o art. 1º do Dec. nº 20.910/22 e Súmula 12 deste mesmo Conselho.

Afirma que o valor em análise também deve ser desconsiderado para fins de cobranças fiscais, requerendo que seja convertido em multa por descumprimento de obrigação acessória, apenas sendo esta devida.

#### DOS PEDIDOS

Conclui pugnando pelo acolhimento de sua defesa, bem como os documentos que a acompanha, alguns de forma física e, além destes, outros presentes na mídia digital protocolada conjuntamente, a fim de provar e demonstrar o arguido, além de que tenha seus pedidos devidamente atendidos, demonstrando a improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 39 e 40, articulando os seguintes argumentos.

Inicialmente destaca que o documento de fls. 09 nada mais é que o Apuração (conta corrente) do Autuado, modificado com a exclusão dos ajustes de crédito nos valores de R\$ 238.272,81 e R\$ 644.540,24, por entender incorretos, sem lastro nas operações do Autuado.

Esclarece que durante a fiscalização, solicitou uma justificativa, pois pela EFD anterior não era possível concluir nada, mas nada foi apresentado.

Registra que após a autuação o Autuado afirma se tratar de ajuste de estoque, porquanto deixou de ser optante do Simples Nacional.

Informa que a Autuado não comunicou oportunamente à SEFAZ acerca da existência desse ajuste de estoque. Agora, comunica que informou através do SIPRO 007818/2023-4.

Assinala que o Autuado apresentou na mídia digital o demonstrativo “Inventário 2020”, a qual, segundo seu entendimento, não tem valor probatório algum. Explica que não localizou a informação de estoque no Inventário de fevereiro/2021 - EFD do Autuado, que é referente justamente ao exercício anterior.

Destaca que na nova EFD de fevereiro/2021 consta o estoque indicado pelo Autuado, mas os arquivos EFD estão marcados como “\*.SVJ”, fl. 40.

Em diligência solicitada por essa 3ª JJF, fl. 43, o Autuado foi intimado para entrega da cópia da informação fiscal prestada às fls. 39 e 40, e para carrear aos autos a efetiva comprovação da utilização dos créditos fiscais utilizados nos valores de R\$ 235.914,75 - 31/01/21 e R\$ 640.262,63 - 28/02/21, objeto do presente Auto de infração, para que fosse aferido pelo Autuante se o Autuado na utilização dos referidos créditos fiscais adotou os procedimentos previstos na legislação de regência, precípuamente, nos artigos 225 e 225, do RICMS-BA/12 e, se cabível que fosse promovido aos ajustes cabíveis.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 48, declarando que o contribuinte foi intimado em 18/10/2024, fls. 49 e 50, conforme ordenou a diligência.

Entretanto, verifica-se nos autos que o Autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

#### VOTO

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infrações e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como no transcurso de sua

instrução o lançamento de ofício foi aperfeiçoado diante de documentação apresentada pelo Impugnante e ajustado pelo Autuante e o cientificado na forma da legislação de regência. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal, conforme Conta Corrente Fiscal, fl. 09, do exercício de 2021.

Em sua Defesa o Autuado pugnou pela conversão da exação em multa por descumprimento de obrigação acessória, apenas sendo esta devida.

Explicou que efetuou denúncia espontânea por utilização de crédito de ICMS em 24/10/2022, de modo que houve equívoco no lançamento do valor de R\$ 235.914,75 por parte de seu então representante, fazendo com que o auditor responsável lavrasse sua infração por este fato. Asseverou que o valor lançado erroneamente já se encontra devidamente corrigido por retificação, não restando mais lançado nem na mais atual Declaração e Apuração Mensal, retificada em 20/11/2022, nem mesmo na atual Escrituração Fiscal Digital, retificada em 03/02/2023, assim como os documentos protocolados demonstram.

Quanto ao valor de R\$ 640.262,63, esclareceu que o crédito, de fato, existe, como se percebe pela demonstração dos estoques em anexo, de valor total R\$ 6.887.249,22, inclusive presente na SPED anterior às retificações, também anexa em mídia. Assinalou que era optante do regime do Simples Nacional no ano de 2020, porém passou a ter que realizar suas prestações fiscais por Conta Corrente em 2021 e não informou ao fisco sobre a utilização de seus créditos anteriores (obrigação acessória presente no art. 226, § 2º, do RICMS-BA/12). Explica que, esse fato, não faz com que os valores de créditos próprios não mais possam ser utilizados ou passem a não figurar como direito, até porque os créditos podem ser utilizados em até 5 anos, como muito bem aponta o art. 1º, do Dec. nº 20.910/22 e Súmula 12 deste mesmo Conselho.

Em suma, esses foram os argumentos aduzidos pelo Impugnante para se eximir da acusação fiscal.

O Autuante prestou informação fiscal declarando inicialmente que durante a fiscalização solicitou do Impugnante, sem obter êxito, uma justificativa para os valores lançados, objeto da autuação, uma vez que pela EFD anterior não era possível concluir nada.

Assinalou que por ocasião da Defesa o Defendente afirma que se trata de ajustes de estoque, porquanto deixou de ser optante do Simples Nacional, mencionando que informou à SEFAZ através do Sipro 007818/2023-4. Entretanto, destaca o Autuante que esse fato não foi informado à SEFAZ.

Registrhou que o demonstrativo “Inventário 2020”, apresentado pelo Autuado na mídia digital, e apensado à Defesa não tem valor probatório algum. Informou que não localizou a informação de estoque no Inventário de fevereiro/2021 - EFD, que é justamente referente ao exercício anterior. Destacou que na nova EFD de fevereiro de 2021 consta o estoque indicado pelo Autuado, mas os arquivos EFD estão marcados por “svj”.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que, assiste razão ao autuante em suas ponderações articuladas em sua informação fiscal. Eis que, de fato, os elementos carreados aos autos pelo Impugnante não desconstituem a acusação fiscal de utilização indevida de crédito fiscal.

As intervenções ditas como realizadas pelo Impugnante, além de terem sido efetuadas depois de iniciada a ação fiscal que resultou na presente autuação, não restaram devidamente comprovadas na EFD do estabelecimento autuado como bem relatou o Autuante.

O Autuado mesmo intimado, mediante diligência solicitada por essa 3<sup>a</sup> JJF, fl. 43, para entrega da cópia da informação fiscal prestada às fls. 39 e 40, e para carrear aos autos a efetiva comprovação da utilização dos créditos fiscais utilizados nos valores de R\$ 235.914,75 - 31/01/21 e R\$ 640.262,63 - 28/02/21, objeto do presente Auto de infração, para que fosse aferido pelo Autuante a conformidade da utilização dos referidos créditos fiscais não se manifestou no prazo regulamentar.

Consigno que a utilização extemporânea de crédito fiscal de ICMS somente pode ser ratificada se forem adotados todos os requisitos imprescindíveis, consoante previsão expressa na legislação de regência, precípuamente em se tratando de mudança de regime de tributação.

Assim, resta evidenciado que o Autuado não carreou aos autos elementos com o condão de elidir a exigência fiscal que lhe fora imputada, remanescendo caracterizada a infração cometida de utilização indevida de crédito fiscal.

Concluo pela subsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 300449.0024/22-9, lavrado contra **MINIMERCADO SCHMITT LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 876.177,38**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2025.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA